## PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. JERÔNIMO GOERGEN)

Altera a redação dos arts. 626 e 627 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de atualizar a nomenclatura e dispor sobre os critérios para a dupla visita da fiscalização trabalhista.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 626 e 627 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 626. Incumbe às autoridades competentes do Ministério da Economia, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

Parágrafo único. Os Auditores-Fiscais do Trabalho serão competentes para a fiscalização a que se refere o presente artigo, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministério da Economia." (NR)

"Art. 627. .....

- a) (Revogado.)
- b) (Revogado.)
- I quando ocorrer promulgação ou sanção de novas leis, ou expedição de regulamentos ou instruções ministeriais, será feita a instrução dos responsáveis quanto a esses atos, pelo período máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da publicação das normas;
- II quando se tratar de primeira inspeção em estabelecimentos ou locais de trabalho até 180 (cento e oitenta) dias após a sua inauguração;
- III quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte e estabelecimento ou local de trabalho com até 20 (vinte) trabalhadores; ou

IV – em se tratando de infração à segurança e saúde do trabalhador de gradação leve, conforme regulamento do Ministério da Economia.

Parágrafo único. O benefício da dupla visita não será aplicado quando for constatada infração por:

- I falta de registro de empregado ou de anotação na CTPS, nos termos do art. 29 dessa Consolidação;
- II atraso no pagamento de salário;
- III atraso no recolhimento do valor devido ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS ou à Previdência Social;
- IV fraude, resistência ou embaraço à fiscalização;
- V acidente do trabalho;
- VI trabalho em condições análogas às de escravo; ou
- VII trabalho infantil." (NR)
- Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 3º Revogam-se as alíneas "a" e "b" do art. 627 da Consolidação das Leis do Trabalho.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei está baseado em dispositivos que constavam do projeto de lei de conversão à Medida Provisória nº 881, de 2019, conhecida como a MP da liberdade econômica. Tais dispositivos não chegaram a ser apreciados.

Julgamos, portanto, oportuno apresentar nosso projeto que altera os artigos 626 e 627 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

A mudança feita no art. 626 se restringe à nomenclatura. Não existe mais o Ministério do Trabalho, e as suas competências foram transferidas para o Ministério da Economia.

Da mesma forma, no parágrafo único desse artigo há menção a fiscais dos "Institutos de Seguro Social", quando deveria mencionar, como propomos, os auditores-fiscais do trabalho.

O artigo 627, por sua vez, versa sobre o critério da dupla visita, o que significa que, em algumas hipóteses, o fiscal deve instruir a empresa sobre determinada infração e sobre as medidas que devem ser adotadas, ao invés de multá-la. O auditor-fiscal deve retornar ao estabelecimento para a segunda visita e, somente então, lavrar o auto de infração, caso a empresa não tenha tomado as medidas cabíveis.

Propomos ampliar as hipóteses de dupla visita, atualmente restritas à primeira inspeção de locais recém-inaugurados ou à alteração recente das normas trabalhistas.

Assim, estabelecemos a dupla visita para microempresas, empresas de pequeno porte e estabelecimentos ou locais de trabalho com até vinte trabalhadores. Esse tipo de empresa, muitas vezes, deixa de observar determinadas normas trabalhistas por desconhecimento ou falta de orientação jurídica adequada. É razoável a instrução e orientação antes de ser aplicada a multa.

Também foi acrescida a hipótese de dupla visita no caso de infração de gradação leve à segurança e saúde do trabalhador, que inúmeras vezes pode ser sanada, sem haver a necessidade de multa.

Agregamos às hipóteses já vigentes o prazo de cento e oitenta dias em que o critério da dupla visita deve ser observado a partir da publicação da nova norma ou da inauguração do estabelecimento.

Não se admite, outrossim, que haja a dupla visita, nos termos do parágrafo único do art. 627 proposto, quando a infração for por falta de registro de empregado ou de anotação na CTPS; atraso no pagamento de salário; atraso no recolhimento do valor devido ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou à Previdência Social; fraude, resistência ou embaraço à fiscalização; acidente do trabalho; trabalho em condições análogas às de escravo; ou trabalho infantil.

As alterações propostas atualizam a legislação trabalhista e se coadunam com as modernas práticas administrativas e de fiscalização. Contamos, portanto, com o apoio de nossos ilustres Pares a fim de aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

2019-22342